



(Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal publicará e atualizará, em seu sítio oficial, a lista de espera dos pacientes que aguardam consulta (discriminada por especialidade) exame de qualquer natureza, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos na rede municipal de saúde.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de atendimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde – SUS do município, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º. A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 3º. A lista de espera de que trata esta Lei deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor municipal deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º. As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta, do exame, da intervenção cirúrgica ou de outro procedimento;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

IV – a especificação do tipo de consulta discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.



Art. 5º. Fica facultado ao Executivo a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta lei.

Art. 6º. As unidades básicas de saúde afixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto visa trazer mais confiança aos jundiaenses que tanto sofrem nas filas do Sistema Único de Saúde por meio de transparência que permitirá o acompanhamento de sua vaga na fila de espera.

A Regulação de vagas é um sistema que integra as ações do SUS com a finalidade de promover a destinação de pacientes para unidades de atendimento de acordo com a necessidade individualizada do usuário, e da disponibilidade dos serviços, como cirurgias, consultas, exames, terapias e outros.

Direciona, assim, pacientes atendidos pelo SUS desde a atenção primária, ambulatorial até a assistência hospitalar, sendo indispensável que se dê ampla publicidade e transparência aos dados que compõem a fila de espera, para controle e acompanhamento social.

O propósito do projeto é garantir transparência e publicidade aos dados da regulação, que são públicos por natureza e, portanto, sujeitos ao controle social.

Convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII).

Por sua vez, em seu artigo 37, a Constituição Federal também assevera que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ou seja, a função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce, pois seu exercício



regular, numa democracia representativa repele, nado apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei.

Por fim, esta Casa de Leis já aprovou iniciativas com objeto similares, qual seja o de garantir a transparência na prestação de serviços realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Em razão do exposto, contamos com os nobres Pares para aprovação desta proposta de Lei.

HENRIQUE DO CARDUME